



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 8858922/2021 - SAP.UPR

Joinville, 09 de abril de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA N° 029/2021

OBJETO: RECUPERAÇÃO DA EDIFICAÇÃO QUE ABRIGA O ARQUIVO HISTÓRICO DE JOINVILLE

RECORRENTE: LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA** aos 08 dias de abril de 2021, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento publicado em 31 de março de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 01/04/2021, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI nº 8854003), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de janeiro de 2021 foi deflagrado o processo licitatório nº 029/2021, na modalidade de Concorrência, destinado à Recuperação da edificação que abriga o Arquivo Histórico de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 26 de fevereiro de 2021 (documento SEI nº 8452670).

A seguinte empresa protocolou os invólucros para participação no certame: **LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA**.

Em 30 de março de 2021, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou inabilitada a Recorrente por não comprovar a execução de serviço compatível com o objeto desta licitação quanto a restauração, conforme exigência do subitem 8.2, alíneas "m" e "n", do edital (documento SEI nº 8704056). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 8768175) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 8760152), no dia 31 de março de 2021.

Após a inabilitação da única participante do certame, nos termos do §3º, art. 48º, da Lei 8.666/93 que preconiza: “*Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação [...]*”, concedeu à empresa LC Serviços de Alvenaria Ltda, o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação dos documentos que resultaram em sua inabilitação.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa LC Serviços de Alvenaria Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 8854003).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

De início, a Recorrente afirma que apresentou os documentos solicitados no subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, atendendo ao objeto do edital, e que segundo seu entendimento seria execução de reforma.

Sustenta que, todos os atestados apresentados pela Recorrente são de "*reformas e execução de obras*".

A Recorrente declara que as Certidões de Acervo Técnico nº 252020123273 e 252021125803 apresentadas, foram de obras realizadas em prédio antigo, contudo, as CAT's foram formalizadas conforme itens licitados no processo de origem.

Afirma que, na planilha orçamentária disponibilizada no edital, não constam itens referentes a restauração, e que, o edital deveria considerar para demonstração da capacidade técnica, a parcela de maior relevância e valor significativo para o objeto, conforme preceitua o art. 30, inc.I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, requer o conhecimento do recurso, julgando-o procedente para sua habilitação no presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

De início, a Recorrente afirma que a decisão proferida pela Comissão de Licitação merece ser reformada, pois a empresa cumpriu com as exigências do edital, apresentando qualificação técnica, conforme exigência do subitem 8.2, alíneas "m" e "n", atendendo ao objeto licitado.

Neste sentido, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação dos documentos ora recorridos:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

m) Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo **restauração e reforma de edificação.**

n) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, **restauração e reforma de edificação.**

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução dos serviços, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Portanto, a comprovação da qualificação técnica visa aferir se o licitante dispõe de experiência na execução de serviços em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que no presente caso é: "**restauração e reforma de edificação**".

Ainda, a fim de comprovar o atendimento da capacidade técnica definida no instrumento convocatório, esta Comissão solicitou análise técnica quanto aos documentos apresentados pela Recorrente, conforme se extrai da Ata de Julgamento (documento SEI nº 8704056), realizada em 30 de março de 2021:

"Em resposta, a área de engenharia se manifestou através do Parecer Técnico SEI nº 8546823 - SAP.UCP.AEN: "Referente a condição exigida ao item 8.2,

alínea m e n: 1. CAT 252019108704, página 44 - A mesma refere-se a execução de muro de contenção e piso industrial, da qual entende-se por ser objeto distinto ao exigido; 2. CAT 252019109977, página 46 - Referente a intervenção pontual de alguns serviços, possivelmente vinculados a uma reforma. Entendemos que atende parcialmente com reforma de edificação, mas não com restauro. 3. CAT 252020123273, página 48 - Referente a intervenção pontual de alguns serviços, com indicação de execução de manutenção predial. Entendemos que atende parcialmente com reforma de edificação, mas não com restauro. 4. CAT 252020123943, página 50 - Referente a reforma das instalações elétricas de uma escola, atendendo parcialmente com reforma, mas não com restauro. 5. CAT 252021125803, página 52 - Referente a intervenção pontual de alguns serviços, com indicação de execução de manutenção predial. Entendemos que atende parcialmente com reforma de edificação, mas não com restauro."

Efetivamente, da leitura dos atestados de capacidade técnica e das certidões de acervo técnico apresentados, não é possível identificar a execução de serviços de restauração, nos termos do apontado pela equipe técnica. O que se extrai destes documentos é que os serviços realizados referem-se apenas a serviços de execução, manutenção e reformas em edificações.

Sobre o tema assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado **“atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93.** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140) (grifado)

Sendo assim, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica.

Nesse sentido, o judiciário traz o seguinte entendimento acerca da comprovação da capacidade técnica:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666/1993 prevê que a **comprovação da capacitação técnica será compatível em “características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”**. E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheios ao do objeto licitado. Apelo da impetrante desprovido. (TRF-2 - AC:

Logo, é possível constatar que o intuito da exigência de comprovação de experiência anterior é permitir à Administração verificar se o licitante dispõe de condições técnicas suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, os atestados devem evidenciar a experiência do licitante na execução de objetos similares, permitindo assim avaliar sua qualificação técnica para a execução do futuro contrato.

Cabe também considerar que, a própria Recorrente reconhece que os documentos recorridos não contemplam serviços de "restauero", e sim "execução de reforma", ou seja, não atendem as exigências estabelecidas no edital.

De outro lado, quanto a alegação da Recorrente de que o objeto da licitação seria, segundo seu entendimento a execução de reforma e não restauração da edificação do Arquivo Histórico de Joinville, é importante destacar aqui que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 41, abaixo transcrito:

Art. 41. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Igualmente o subitem 19.5 do instrumento convocatório prevê o mesmo direito a todos os interessados:

19.5 - Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, qualquer proponente, no prazo de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, e observados as formalidades constantes nos itens 18.1.2 à 18.2."

Deste modo, permitir a habilitação da Recorrente, considerando parâmetros não estabelecidos no edital, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Isto posto, verifica-se que a Recorrente, não comprovou de maneira satisfatória as exigências estabelecidas no edital, sendo a documentação apresentada insuficiente para comprovar sua qualificação técnica, através da experiência na realização de obras de restauração, restando, portanto, inabilitada no certame.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Thiago Roberto Pereira
Presidente da Comissão de Licitação

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Membro da Comissão

Vitor Machado de Araujo
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 16/04/2021, às 15:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 16/04/2021, às 15:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 16/04/2021, às 16:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/04/2021, às 16:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 16/04/2021, às 16:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8858922** e o código CRC **56AF58D0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.177352-2

8858922v31